

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI****CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - ASSESSORIA SECRETARIA EXECUTIVA - CEE - SEDUC-PI**

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, <http://www.seduc.pi.gov.br>

Processo nº 00011.024276/2025-11

Teresina-PI, 28 de abril de 2025

PARECER CEE/PI Nº 062/2025

Credencia a Faculdade Estadual Piauí Instituto de Tecnologia como entidade do Sistema de Ensino do Estado do Piauí, até 31 de dezembro de 2029, e autoriza a oferta, como requer, do curso de Bacharelado em Inteligência Artificial e do curso de Tecnólogo em Inteligência Artificial, com determinações.

PROCESSO: CEE/PI Nº 020/2025

INTERESSADO: Governo do Estado do Piauí – Faculdade Estadual Piauí Instituto de Tecnologia

RELATOR: Cons. Antônio Fonseca dos Santos Neto

APROVADO EM: 08/04/2025

I – RELATÓRIO SUMÁRIO

1. Com ofício firmado por seu diretor-presidente, o Piauí Instituto de Tecnologia S/A, entidade mantenedora, solicita credenciamento no Sistema de Ensino do Estado do Piauí e autorização para a oferta dos cursos em epígrafe por sua mantida Faculdade Estadual Piauí Instituto de Tecnologia.

2. O Piauí Instituto de Tecnologia S/A, empresa de economia mista, tem sede e foro na cidade de Teresina, na avenida Miguel Rosa, nº 2932, Centro, inscrito no CNPJ sob o número 56.942.764/0001-50, foi autorizado pelo Decreto Estadual nº 23.584, de 6 de fevereiro de 2025, a instituir e manter a **Faculdade Estadual Piauí Instituto de Tecnologia** como integrante do Sistema Estadual de Ensino. Faculdade que inscreve em seus objetivos: “I - promover o ensino, a pesquisa e a extensão, prioritariamente nas áreas de ciências, tecnologias, engenharias e matemática, com foco em inovação tecnológica, empreendedorismo e impacto social; II - ofertar cursos de graduação, pós-graduação, curta duração, livres, técnicos e tecnológicos, voltados à formação profissional e ao desenvolvimento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e III - fomentar a criação e a integração de um ecossistema de inovação que conecte empresas, startups, instituições públicas e privadas, e organizações acadêmicas”.

3. A entidade mantenedora, na forma do decreto citado, art. 1º, é subsidiária “da Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí - Investe Piauí.”, criada pela Lei Estadual

nº 7.495/2021. Conforme cadastro no CNPJ, tem a competência para o exercício de atividade na “Educação Superior – graduação; Educação Superior - graduação e pós-graduação - Educação Superior - pós-graduação e extensão”.

4. Na edição do decreto de outorga da autorização, o governador do estado fundamenta sua decisão no disposto no art. 8º, inciso I; art. 9º, incisos I e IV e § 2º; artigos 40, 41 e 46 da Lei Estadual nº 5.101, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o Sistema de Ensino do Estado; no disposto na Lei Estadual nº 7.511, de 4 de junho de 2021, sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Estado do Piauí, além de considerar “a necessidade e a importância de fortalecer o ensino superior tecnológico, a pesquisa e a inovação no Estado do Piauí”.

5. O chefe do Poder Executivo estadual também tem por base para decidir, “o teor do Memorando nº 1/2024/PIT-PI/PRES, de 13 de dezembro de 2024, oriundo do Piauí Instituto de Tecnologia; [e o] Parecer CEE/PI nº 203/2024, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, e dos demais documentos constantes no SEI nº 00147.001341/2024-13”, declarando que todas as medidas reclamam o cumprimento da prescrição legal emanada do Conselho Estadual de Educação do Piauí.

6. No Ofício com o qual remete o requerimento sobre o credenciamento, o diretor-presidente relata os encaminhamentos preliminares da presente solicitação, incluindo consulta prévia ao CEE-PI sobre a matéria, conforme vem consubstanciado no referido Parecer 203/2024.

7. A solicitação vem instruída com os requisitos de pedir constantes no artigo 20, da Resolução Normativa CEE/PI nº 003/2024, os quais vêm autuados, em sequenciamento documental adequado, às fls 01 a 453.

II – DISCUSSÃO

8. Para decisão deste colegiado, o pedido de credenciamento e autorização de cursos em epígrafe, cumpre as exigências da formalidade prevista no conjunto normativo atinente à matéria. Os principais: Regimento, Projetos Pedagógicos e Plano de Desenvolvimento Institucional. São documentos em geral estruturados adequadamente, em consonância com modelares da espécie, salvo senões formais que não comprometem o essencial que se busca alcançar. A estrutura organizacional; as condições de gestão; planos de desenvolvimento e sistemas de informação e comunicação; políticas de pessoal, os incentivos e os benefícios; administração dos cursos; atividades presenciais; estrutura curricular; prática de ensino; atividades complementares; corpo docente; infraestrutura física; laboratórios; ambientes físicos; sala de aula e outros espaços para atendimento dos estudantes; a sala de atividades e/ou laboratório de aprendizagem; sistema de controle acadêmico.

9. Do exame mais detido da forma como dizem e da leitura do que dizem eles, há que suscitar-se algumas questões que cabe aludir e discutir com mais vagar, antes da manifestação finalista em Parecer. São inadequações por contraposição a normas no campo da Educação e mesmo normas da legalidade jurídica comum:

a) Quanto ao Regimento Interno, tendo em vista ser pública a instituição regida, questiono, a saber: no art. 4º, § 1º, a expressão “preferencialmente”, incorre no suposto de que despesa pública pode não estar prevista na “Programação Financeira...”; o art. 6º, quando diz que a Faculdade “poderá cobrar pelos serviços educacionais” prestados à população, contraria o dispositivo constitucional federal – art. 206, ainda que se complemente o artigo dizendo que “observados os critérios e pressupostos estabelecidos na legislação.”; o artigo 13 prevê ação meramente discricionária incompatível com o exercício democrático e dinâmica das colegialidades; o art. 16, IX, idem, por sugerir uma limitação ao direito de recurso previsto no próprio Regimento; o

artigo 28, com previsão imprópria no campo financeiro de acompanhar “questões relacionadas ao ProUni”; o artigo 33 não deixa claro que coordenador de curso deve ser docente do próprio curso; os artigos 77, § 3º, e 82, repetem-se no que intencionam regular; o artigo 84, *caput*, prevê a matrícula por semestre de cada estudante, como se sua relação institucional tivesse que ser repactuada a cada período letivo; nos §§ 2º e 3º vem prevista a matrícula simultânea em mais de um curso de graduação mantido pela IES,...”, assim também a simultaneidade com curso de pós-graduação”; o artigo 87, *caput*, prevê “a matrícula inicial [na] dependência de vaga, para ingresso de aluno de outra IES”, o que fere disposição legislativa federal nessa matéria; o artigo 87, § 2º não tem cabimento por fazer remissão ao *caput*, na possibilidade de matrícula “na dependência” de vaga; no art. 88, § 2º, admite-se indiretamente a matrícula “de aluno de outra IES nacional conveniada com a Faculdade PIT...”, caracterizadora de modalidade de ingresso não prevista em sede legislativa/regulamentar; no artigo 94 admite-se a volta e “reabertura” da matrícula, a qualquer tempo, de estudante que abandonou a Faculdade, o que fere vários princípios do serviço e da administração pública; no artigo 96, § 2º, não se identifica cláusula que exija a apresentação da competente Guia de Transferência entre os documentos hábeis para a matrícula no estabelecimento receptor; o artigo 120, inciso III, incorre em prescrever que, entre as “atribuições dos docentes”, têm eles de “publicar previamente os roteiros das aulas e das demais atividades...”, além dos também adequadamente previstos “planos de ensino [e] atividades relacionadas...”; os artigos 124 a 129, que dispõem sobre a representação discente, estão em dissonância, parcial e total com a legislação pertinente; o artigo 134, § 2º, III, vem lavrado em termos que fogem à objetividade própria da letra normativa, sobretudo por intentar disciplinar condutas e tipos penais; também no artigo 134, § 5º, faculta-se decisão no regime disciplinar, quando “julgar conveniente”, à autoridade acadêmica, inclusive com poderes de “avocação” decisória; o artigo 139, II e III, o artigo 140, III e IV, e o artigo 142, IV e V, todos em matéria disciplinar/penal-administrativa, apresentam-se vagos e carecem de substância conceitual objetiva em sua enunciação; o art. 144 é dissonante com a prática da legalidade administrativa e princípios que regem sua consecução; no artigo 153 não tem fundamento na própria letra de seu corpo regulamentar a expressão “disposição estatutária”; e o artigo 161 regula assunto que não é de seu âmbito: o direito de expressão de quem quer que seja sobre a instituição escolar que regula.

b) Os Projetos Pedagógicos são concebidos com referenciais atualizados e consonantes com o *corpus* de diretrizes emanadas de fontes legislativas e institucionais, com centralidade, nas do Conselho Nacional de Educação e deste Conselho Estadual e dados correntes no debate do que se vem chamando de “inteligência artificial”. Aliás, anote-se que, pelo menos em sede de justificativa, carecem esses documentos de formulações conceituais mais substantivas, além de lugares comuns, de senso mais ou menos comum, e de sua intensa propaganda, acerca dessa “inteligência” de máquina, subsumida pelas linguagens mercadológicas tal uma espécie de nova redenção social e cultural, além de material. Pertinente por serem tais documentos formulações solenemente formais que orientarão a projeção e a prática pedagógica num estabelecimento escolar concreto e assim caberia um espeque de interpelação de criticidade, por exemplo: que implicações éticas, que implicações em sede epistêmica e afetações cognitivas, linguísticas; quais, como, para quê e para quem as propaladas “disrupturas” aproveitarão no mundo das coisas reais que não param de acontecer? Num competente documentário filmográfico e de reconhecido valor no inventário epistemológico contemporâneo – o *Dilema das Redes* –, os considerados “pais da internet” vão às lágrimas ante os impactos de seu invento na sede elaboradora da consciência humana: e por que choram? Autômatos sobrepujarão a inteligência humana primordial?

c) O Plano de Desenvolvimento Institucional guarda harmonia conceitual e formal com os demais documentos. Estruturado em sua categoria própria de *plano*, revela o conjunto de articulações que tornam factível a consecução dos projetos e atividades da Faculdade, que, diga-se, já instalada em condições físicas e de equipagem satisfatórias para iniciar suas atividades, conforme tudo demonstrado em documentos aqui autuados.

d) O que mais considerar sobre o conjunto propositivo em apreço: tenho por inadequado um certo subtexto e mesmo um linguajar, notadamente no PDI, que pode levar a crer que a realidade-mundo se cinge à esfera do empreendedorismo de “negócios” e suas determinantes na vida social. De um empreendedorismo propenso a cancelar uma prática que tenha a técnica como demiúrgica e não a técnica como serva do Humano. A faculdade pública-estadual que ora se cria e autoriza tem inegavelmente esse papel de propiciar, em nível escolar, uma entrega educacional de ótima qualidade, mas ela se encontra no Piauí, unidade social e política da organização brasileira, em que as funções públicas estatais têm decisiva preponderância na consecução de mudanças sociais imprescindíveis, a ser alcançadas com o protagonismo de agentes sociais capacitados – mais que ases das operações com equipamentos/computadores –, nas esferas estatais quanto privadas, a caminho da realização do mundo em justiça e justiça distributiva.

e) Nos documentos estruturantes da mantenedora e mantida, inscreve-se a atividade de “comercializar” ensino entre as tarefas institucionais e inspiração no princípio do “empreendedorismo transformador” que quer desenvolver e do foco no “Desenvolvimento Local e Regional, reconhecendo e valorizando as potencialidades do Estado do Piauí, contribuindo para seu crescimento cultural, social e econômico”. No Brasil há vedação constitucional quanto à comercialização – caracterizada por cobrança de mensalidade – nos estabelecimentos público estatais.

f) Na enunciação dos objetivos e metas do PDI, tenhamos por síntese aglutinativa do conjunto que vem expresso no segmento 1.5, ponto III, que afirma: estimular a inovação, o pensamento crítico, disruptivo e transformador com responsabilidade social e ambiental, espírito de tolerância e compromisso com a democracia, a criação tecnológica e o empreendedorismo.

g) Quanto às projeções sobre pessoal e “carreira docente” e de “técnico-administrativo”, também dos conexos expressos em planilhas “orçamentárias”, conviria maior clareza no que particularmente diz respeito à contratação respectiva. Por que não há menção a professor com titulação doutoral em tais projeções de quadros profissionais?

III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

10. Por estarem em consonância com os artigos 4º, I, o 18, 19, caput, e o 20 da Resolução CEE/PI nº 003 de 19 de dezembro de 2024 e no corpo normativo que conforma a matéria em sua diversa feição, devidamente citado nos termos processuais acima e ressalvas desta relatoria:

a) Voto favoravelmente ao credenciamento solicitado, até 31 de dezembro de 2029, da Faculdade Estadual Piauí Instituto de Tecnologia como entidade do Sistema de Ensino do Estado do Piauí, e;

b) Voto favoravelmente à autorização para a oferta do curso de graduação Bacharelado em Inteligência Artificial, presencial, com 30 vagas semestrais, com uma entrada anual;

c) Voto, favoravelmente à autorização do curso Tecnólogo em Inteligência Artificial, com 30 vagas semestrais, com uma entrada anual.

d) Denego e indico a supressão, no texto do Regimento Interno, dos dispositivos destacados no item 9, “a”: no art. 4º, § 1º, a expressão “preferencialmente”; no art. 6º, o trecho “poderá cobrar pelos serviços educacionais”; o art. 13; o art. 16, IX; o artigo 28; o artigo 33; o artigo 84, *caput*; os §§ 2º e 3º; o artigo 87, *caput*; o artigo 87, § 2º; o artigo 88, § 2º; o artigo 94; o artigo 96, § 2º; o artigo 120, III; os artigos 124 a 129; o artigo 134, § 2º, III; o artigo 134, § 5º; o artigo 139, II e III, o artigo 140, III e IV, e o artigo 142, IV e V; o artigo 144; no artigo 153 a expressão “disposição estatutária”; e o artigo 161.

e) Denego e indico a supressão, em todos os documentos, da locução e expressão “comercializar”;

f) Determino que, em 60 dias, seja protocolizado, para apenso destes autos, exemplar dos documentos com a redação ajustada aos termos ora decididos;

g) Determino que, em 60 dias, idem, um adendo dispondo com objetividade sobre critérios de contratação e carreira de profissionais para atuação na instituição mantida.

Este é o parecer e o voto, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2025.

Cons. Antônio Fonseca dos Santos Neto

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer do relator.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva

Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO FONSECA DOS SANTOS NETO - Matr., Conselheiro(a)**, em 28/04/2025, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 28/04/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017848631** e o código CRC **F73FDB89**.